DIREITO PENAL I
Bruna Simioni
bruna.isulpar@gmail.com

Provas: 2
1º bem
15/03 aval
05/04 aval
25/04 Prova bimestral
2º bimestre
17/05 avaliação
07/06 avaliação
27/06 prova bimestral

Bibliografia
PRADO, Luiz Regis. Manual
MIRABETI, Julio FAbrini. Manual de direito penal.
DE JESUS, Damasio.
Aulas no youtube
Trabalhos

1- Conceito de Direito Penal: toda norma jurídica tem um início, existindo uma norma jurídica pautada num fato social.
1-Tem o fato social como ponto de partida
Necessidade fundamental de existência
Condição Essencial de existência
Tudo o que é contrário ao Direito, gera um ilícito penal, que deve ser combatido pelo Estado.
2-Direito Penal Contínuo: Ilícito Penal

3-Combatido: sanções mais severa (reclusão)

4-Estado cria Normas e sanções a fim de combater o ilícito penal.
Para se estar diante de um crime, deve-se estar diante de uma situação contrária ao ordenamento jurídico.

5-Autor da Conduta Punível, é o sujeito ativo do ilícito penal,
a-Mal injusto
b-Retribuição
c-Castigo
Pena: satisfação de uma exigência da Justiça, e é a forma de punição.
6-Ideias modernas de Pena: A pena também é a forma de ressocializar o indivíduo.

2-Função da Tutela Jurídica

2.1-Bem: valor reconhecido pelo ordenamento jurídico (como vida, saúde, patrimônio) passa a ser protegido por este OJ.
Direito Penal intervém em casos de lesão, por meio do Estado.

3-Denominação

3.1 Problema
a-Direito Penal: usaremos esta terminologia pela próprio Código Penal
b- Direito criminal: antigo e abrangente
Direito Penal exclui medida de segurança
Direito protetor dos criminosos
Direito de defesa social

4-Definição
4.1Von Liszt: conjunto de prescrições que liga crime (fato) e pena (consequência)
4.2 Mezger: conjunto de normas Regulado poder punitivo conecta delito (pressuposto) e pena (consequência)
Definição imperfeita (ampliação de outras consequências)

4.3 José Frederico Marques
> compreensão de todos as relações jurídicas
CONCEITO: define-se DP como conjunto de normas que legam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do Direito à liberdade em face do poder de punir do Estado.

5-Caracteres
DP Regular relações entre o indivíduo versus o Estado.
Sempre que estivermos diante de um ilícito penal.
É um Direito Público (eventualmente pode ser iniciada aço por um indivíduo)
Sujeito pratica delito, surge a Relação jurídica entre o indivíduo e o Estado
Surge o “Jus Puniendi” Estatal, o Direito de punir do Estado.
Outro Aspecto
Aquele que provoca o delito possui direitos
a-violador

b-liberdade: apenas se priva a liberdade após a condenação
c-legalidade: ninguém pode ser punido por algo que não esteja previsto em lei.
d-órgão competentes: o violador deve ser julgado por um órgão competente.
e-impedir sanções: o indivíduo não tem como impedir sanções sobre ele mesmo

Obs: casos de Ação Penal - Iniciativa privada: Não transfere “jus puniendi”
“Jus persequium in juditio”
A Ap é o processo em que se pede a punição do agente pelo ilícito penal.
A AP privada pode ser
1-Pública: cabe ao Estado buscar a punição por meio do MP em exercer o jus puniendi
2-Privada:
3-Privada Subsidiária da Pública.

TRABALHO DE DIREITO PENAL I
1-Explique como surge o Direito e o que é Direito Penal?
2-O que é a Tutela do Direito Penal?
3-Por que é possível afirmar que existe conflito quanto à denominação Direito Penal e Direto Criminal. Discorra e explique.
4-Como podemos definir Direto Penal?
5-Consoante ao entendimento de Magalhães Noronha, o Direito Penal é a ciência cultural normativa, valorativa e finalista. Discorra sobre

cada característica.
6-Diferencie Direito Penal objetivo e subjetivo.
7-Diferencie Direito Penal material e formal.
8-É possível afirmar que o Direito Penal relaciona-se com outros ramos das ciências jurídicas. Responda e explique.
9-Do que se trata a criminologia crítica?

ISULPAR

DIREITO (Noturno)

Disciplina de Direito Penal I

TRABALHO DE DIREITO PENAL

Aluno: Marcio H G Dginkel

1-Explique como surge o Direito e o que é Direito Penal?

De acordo com Damásio, o Direito surge das necessidades fundamentais das sociedades humanas, que são reguladas por ele como condição essencial à sua própria sobrevivência. Segundo ele, o fato social que se mostra contrário à norma de Direito forja o ilícito jurídico, cuja forma mais séria é o ilícito penal, que atenta contra os bens mais importantes da vida social. Contra a prática desses fatos o Estado

estabelece sanções, procurando tornar invioláveis os bens que protege e para isso o Estado estabelece normas jurídicas com a finalidade de combater o crime. A esse conjunto de normas jurídicas dá-se o nome de Direito Penal.

O Direito Penal regula as relações do indivíduo com a sociedade. Por isso, não pertence ao Direito Privado, mas sim ao Público.

Complementamos com o raciocínio semelhante de Mirabete, onde ele afirma que o Direito surge das necessidades humanas decorrentes da vida em sociedade. Para ele o Direito Penal é (segundo citações de diversos autores por ele elencados): ”o conjunto de normas jurídicas que o Estado estabelece para combater o crime, através das penas e medidas de segurança",2 é `o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os prática;"3 é `o conjunto de normas que ligam ao crime, como

fato, a pena como conseqüência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado";4 é "o conjunto de normas e disposições jurídicas que regulam o exercício do poder sancionador e preventivo do Estado, estabelecendo o conceito do crime como pressuposto da ação estatal, assim como a responsabilidade do sujeito ativo, e associando à infração da norma uma pena finalista ou uma medida de segurança".5

1. Cf. JESCHECK, Hans-Heinrich. Tratado de derecho penal: parte general. 3. ed. Barcelona: Bosch, 1981. v. 1, p. 73.
2. GARCIA Basileu. Ob. cit. p. 8.3. NORONHA, E. Magalhães. Direito penal. 15. ed. São Paulo : Saraiva, 1978. v. 1, p. 12.4. MARQUES, José Frederico. Curso de direito penal. São Paulo : Saraiva, 1954. v. 1, p. 11.
5. ASÚA, Luis Jiménez de. Tratado de derecho penal. Buenos Aires : Losada, 1950. v. 1, p. 27.

Fontes:

DE JESUS, Damásio. Direito penal. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

2-O que é a Tutela do Direito Penal?

De acordo com Damásio, a função específica do Direito Penal é a tutela jurídica, ou seja, o Direito Penal visa proteger os bens jurídicos. Tutela jurídica é a proteção ou preservação jurídica de bens ou de direitos.

Segundo Mirabete, o Direito Penal reforça a tutela jurídica dos bens regidos pela legislação extrapenal. A tutela penal alcança bens jurídicos que não são objeto das leis extrapenais, como a integridade física e a vida; por exemplo no crime de omissão de socorro, em que a infração a uma simples regra de solidariedade humana é elevada à categoria de ilícito penal.

O Direito Penal tutela ainda o patrimônio, ao descrever delitos como furto, roubo, estelionato etc.; posse, no esbulho possessório; família, na bigamia, abandono material etc. Ademais, muitas noções constantes das definições de crimes são

fornecidas pelo Direito Civil, como as de "casamento", "erro", "ascendente", "descendente", "cônjuge", "irmão", "tutor" ou "curador" etc., indispensáveis para a interpretação e aplicação da lei penal.

Fontes:

DE JESUS, Damásio. Direito penal. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

3-Por que é possível afirmar que existe conflito quanto à denominação Direito Penal e Direto Criminal. Discorra e explique.

A expressão Direito Criminal, de acordo com Damásio, “é mais compreensiva, abrangendo o crime e suas conseqüências jurídicas, ao passo que a denominação Direito Penal dá a idéia de pena, deixando de lado o instituto das medidas de segurança”, e ele cita Von Liszt (para quem o Direito Penal é o conjunto das prescrições

emanadas do Estado, que ligam ao crime, como fato, a pena como conseqüência), Mezger (que define o Direito Penal moderno tem-se desenvolvido organicamente, excedendo os limites de sua expressão, ampliando o seu alcance a outras consequências de essência diversa da pena, como as medidas de segurança) e José Frederico Marques (onde é citado que "para dar uma noção bem exata do Direito Penal, é imprescindível que nele se compreendam todas as relações jurídicas que as normas penais disciplinam, inclusive as que derivam dessa sistematização ordenadora do delito e da pena").

Fonte:

DE JESUS, Damásio. Direito penal. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

4-Como podemos definir Direto Penal?

Para Damásio, o Direito Penal é definido como o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí

derivadas, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado.

Fonte:

DE JESUS, Damásio. Direito penal. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

5-Consoante ao entendimento de Magalhães Noronha, o Direito Penal é a ciência cultural normativa, valorativa e finalista. Discorra sobre cada característica.

Ciência cultural: porque pertence à classe das ciências do "dever ser" e não à do "ser".

Ciência normativa: porque tem, a finalidade de estudar a norma. Realmente, o objeto da Ciência do Direito Penal é o conjunto de preceitos, legais que se refere à conduta dos cidadãos, bem como às conseqüências jurídicas advindas do não-cumprimento de suas determinações.

Ciência valorativa: o direito não empresta às

normas o mesmo valor, porém, esse varia, de conformidade com o fato que lhe dá conteúdo. Nesse sentido, o Direito valoriza suas normas, que se dispõem em escala hierárquica. Incumbe ao Direito Penal, em regra, tutelar os valores mais elevados ou preciosos, ou, se se quiser, ele atua somente onde há transgressão de valores mais importantes ou funda- mentais para a sociedade.

Ciência finalista: porque atua em defesa da sociedade na proteção de bens jurídicos fundamentais, como a vida humana, a integridade corporal dos cidadãos, a honra, o patrimônio etc. A consciência social eleva esses interesses, tendo em vista o seu valor, à categoria de bens jurídicos que necessitam de proteção do Direito Penal para a sobrevivência da ordem jurídica.

Também há o papel sancionador: pois é um conjunto complementar que sanciona normas jurídicas, e o faz através da cominação da sanção.

Fonte:

DE JESUS, Damásio. Direito penal. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

6-Diferencie Direito Penal objetivo e subjetivo.

Objeto: Norma

Subjetivo: incidência da norma no caso concreto

Limitação: é a própria norma jurídica.

Para Damásio, as noções de Direito objetivo e subjetivo decorrem do fato de o Direito, através da determinação de normas, regular as condutas humanas e outorgar a alguém o poder de exercê-lo, sendo o Direito Penal objetivo o próprio ordenamento jurídico-penal, correspondendo à sua definição. Damásio ainda nos ensina que o Estado é o titular do jus puniendi, que é o Direito Penal subjetivo. só o Estado tem o direito de aplicar sanções, e tem limites no próprio Direito Penal objetivo. O cidadão tem o direito subjetivo de liberdade, que consiste em não ser punido

senão de acordo com as normas ditadas pelo próprio Estado.

Fonte:

DE JESUS, Damásio. Direito penal. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

7-Diferencie Direito Penal material e formal.

Técnico-jurídico: direito positivado no CP.

Direito Positivo não é positivismo jurídico.

Aprendemos com Damásio que o Direito Penal substantivo ou material é representado pela lei penal que define as condutas típicas e estabelece sanções e o Direito Penal adjetivo ou formal é o Direito Processual Penal, que determina as regras de aplicação do Direito Penal substantivo. Assim, o Direito Processual Penal tem sido considerado um simples apêndice do Direito Penal.

Por outro lado, Mirabete considera anacrônica a distinção entre Direito Penal substantivo (ou

material) e Direito Penal adjetivo (ou formal). O primeiro é representado pelas normas que definem as figuras penais, estabelecendo as sanções respectivas, bem como os princípios gerais a elas relativos (Código Penal, Lei das Contravenções Penais etc.). O segundo constitui-se de preceitos de aplicação do direito substantivo e de organização judiciária. Mirabete considera que modernamente, essa distinção já não tem razão de ser, uma vez que o Direito Penal formal ganhou autonomia com o reconhecimento da existência do Direito Processual Penal, não sendo parte ou complemento do Direito Penal, mas objeto de ciência diversa, destinada ao estudo da lei referente à aplicação do Direito Penal objetivo.

Fontes:

DE JESUS, Damásio. Direito penal. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

8-É possível afirmar que o Direito Penal relaciona-se com outros ramos das ciências jurídicas. Responda e explique.

Sim, o Direito Penal obrigatoriamente se relaciona com outras ciência jurídicas e até não jurídicas. Algumas ciências não-jurídicas lhe são tributárias.

De acordo com Mirabete, o Direto Penal tem íntima correlação com todos os demais ramos das ciências jurídicas, as chamadas disciplinas auxiliares e com as ciências penais, em especial a Criminologia e com a Filosofia do Direito. O Direito Penal, como os demais ramos das ciências jurídicas, relaciona-se com o Direito Constitucional, em que se definem o Estado e seus fins. Com relação ao Direito Comercial, tutela a lei penal institutos como o cheque, a duplicata, o conhecimento de depósito ou warrantetc. Determina ainda a incriminação da fraude no comércio e tipifica, em lei especial, os crimes falimentares. Com a criação no Código Penal das penas alternativas de restrição de

direitos (prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana), pode-se avançar no sentido de que esse ramo jurídico deve transformar-se em verdadeiro Direito de Execução Penal. Relaciona-se ainda o Direito Penal com o Direito do Trabalho, principalmente no que tange aos crimes contra a Organização do Trabalho (arts. 197 a 207 do CP) e aos efeitos trabalhistas da sentença penal (arts. 482, d, e parágrafo único, e 483, e e f da CLT). Por fim, é inegável o relacionamento do Direito Penal com o Direito Tributário quando contém a repressão aos crimes de sonegação fiscal (Lei n° 4.729/65).

Fonte:

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

9-Do que se trata a criminologia crítica?

Mirabete afirma que segundo Israel Drapkin Senderey, "a Criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam os fenômenos e as

causas da criminalidade, a personalidade do delinqüente e sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo". Na Criminologia se utiliza do conjunto de estudos das ciências penais. O delito e o delinqüente, na Criminologia, não são dissociados e examinados do ponto de vista jurídico, mas sob enfoques diversos. O crime é visto como fato humano e social. O criminoso é encarado como ser biológico e agente social, influenciado por fatores genéticos e constitucionais, bem como pelas influências externas que conduzem à prática da infração penal. Atualmente o criminoso é visto como agente de comportamento desviante. Efim, estuda-se na Criminologia a causação do crime, as medidas recomendadas para tentar evitá-lo, a pessoa do delinqüente e os caminhos para sua recuperação. Nesse sentido, há uma distinção precisa entre essa ciência e o Direito Penal.

A ciência penal não pode viver exclusivamente do estudo dos sistemas normativos, em exercícios de pura lógica formal,

fazendo do direito legislado o seu único objeto. Surgiu então um movimento de aproximação das duas ciências, com a conclusão de que a Criminologia não deve ter por objeto apenas o crime e o criminoso como institucionalizados pelo direito positivo, mas deve questionar também os fatos mais relevantes, adotando uma postura filosófica. Nesse posicionamento, a que se deu o nome de Criminologia crítica, cabe questionar os fatos "tais como a violação dos direitos fundamentais do homem, a infligência de castigos físicos e de torturas em países não democráticos; a prática de terrorismo e de guerrilhas; a corrupção política, econômica e administrativa",

Pela classificação de Mezger, pode-se dividir a Criminologia em dois grandes ramos: o da Biologia Criminal e o da Sociologia Criminal.

Na Biologia Criminal se estuda o crime como fenômeno individual, ocupando-se aqui das condições naturais do homem criminoso em seu aspecto físico, fisiológico e psicológico. Ela utiliza

os estudos da Antropologia, Psicologia e Endocrinologia criminais. A Antropologia Criminal estuda delinqüente em seu aspecto anatômico e físico, e se ocupa para isso com os diferentes aspectos dão características ao homem, desde a sua constituição física, aos fatores endógenos (raça, genética, hereditariedade etc.) e à atuação do delinqüente no ambiente físico e social.

Fonte:

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

Direito penal comum: crimes comuns

Direito Penal Especial: Código penal militar

jus puniendi nunca é transferivel, pertence apenas ao Estado.
há o princípio da presunção de inocência, onde a culpa só é garantida após o trânsito em julgado.
Ninguém pode ser culpado se não ha sanção não

prevista no ordenamento jurídico pelo princípio da legalidade.

quais são os princípios do Direito Penal?

O Direto Penal nasceu para tutelar bens

STF

STJ	STM
TRIBUNAL	TRIBUNAL
VARA	VARA
CP COMUM	ESPECIAL
JUSTIÇA COMUM	CPM

Relações jurídicas fundamentais:

A Filosofia do Direito vem no sentido de dar um juízo de valor para uma determinada conduta, e a FD define se é ou não um ilícito penal.

A Teoria do Direito que fará essa axiologia ingressar no ordenamento jurídico.

A sociologia Jurídica mostra o que é o ilícito penal.

DC traz a aplicação das normas e a estrutura do Estado, quais as competências

DA é o DP aplicado por entes do estado

DPC

DPP rege a forma como o DP é aplicado. Formal adjetivo.

DI é a aplica

DIP: diz respeito à criminalidade universal: crimes de guerra, tortura, genocídio...

DCE (Direito civil empresarial): tem a relação com o DP quando ha crimes falimentares,

22/03/2016 (Mirabete)

Medicina Legal, Psiquiatria Forense, Criminalística (Polícia científica),

Criminologia: conjunto de estudos que compõem a enciclopédia das ciências penais. O delito e o delinqüente

Mirabete afirma que segundo Israel Drapkin Senderey, "a Criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam os fenômenos e as causas da criminalidade, a personalidade do delinqüente e sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo".

A criminologia crítica tem uma postura filosófica,

Critério subjetivo: dolo e culpa.

1.3.5 ConclusãoO estudo do delito como fenômeno social, como foi visto, é do âmbito da Sociologia Criminal, assim como o crime, como fato individual, pertence ao campo de observação da Biologia Criminal. Entretanto, a interpenetração dessas ciências, para o estudo da gênese do delito, é incontestável. Notou Gemelli que a dinâmica da ação do ambiente não pode ser separada "da dinâmica da personalidade por serem dois aspectos de um só dinamismo que necessitam ser ponderados por quem pretenda compreender o significado de uma ação delituosa".5

28/03/2016
Aula 3 MIRABETE
História do Direito do Direito Penal
Dá base a conceitos já vistos em aulas anteriores.
1-Tempos Primitivos: sociedade, na verdade aglomerado humano, pois não havia uma ordem. não havia o sistema orgânico, um ordenamento.
1.1Sistema orgânico: ainda não havia ordenamento
1.2 Grupos sociais
1.2.1-ambiente mágico e religiosos (Vedas):

havia acontecimentos ao redor da tribo
1.3 Fenômenos Naturais: força divina
1.4-Aplicação da ira dos deuses (Tabu): existia todo um ambiente mágico.

2- PUNIÇÃO DO INFRATOR/COLETIVIDADE: quando ocorria situação que contrariasse preceitos da tribo, necessitava de punição, e ela era aplicada a toda a coletividade.
2.1Vida
2.2 Objetos: valiosos para aplacar a ira divina

2.3Pena: Vingança

2.4 Fases da Vingança Penal: nem sempre o indivíduo era punido de acordo com seus delitos.
2.4. vingança privada: não há limitação para esta vingança. Por falta de sistema orgânico não havia
defesa sem proporção
indivíduo de mesma tribo a pena era a expulsão de paz, que o sujeitava às agruras do exílio
tribo diferente: sangue, pena capital.
Eventualmente toda uma tribo podia ser penalizada: dizimação.
2.5 Evolução: com ela reduziu-se a dizimação da coletividade existente
Talião
Origem (12 tábuas romanas, 10 mandamentos hebreus)
Redução da abrangência:
Origem da composição: dar objetos era no sentido de privação de algo, a origem da multa

no penal e da indenização no civil.
2.6 Vingança divina: pena aplicada pelos deuses ou sacerdotes,
2.6.1 Penas
a severas
b cruéis
c desumanas
2.7 Vingança pública: com o surgimento do Estado, surge o ordenamento jurídico, e com ele as regras do Estado submetem o sujeito às punições.
2.7.1 estabilidade estado: entidade estatal regulando as relações
2.7.2 responsabilização individual: em fase mais evolvida ha regras mais específicas.
Norma contrária ao direito é o ilícito penal, e ela é punida pelo Estado pelo jus puniendi

3-Hebreus
Talmud: substitui a lei de Talião, onde a pena se aplicava de forma equivalente.
com o talmud, houve uma substituição onde havia apenas resquícios da pena de morte.

4-Direito Romano: ruptura entre Direito e Religião
4.1Crimina
a- Publica: uma pena vexatória
b- majestatis: proteção da sociedade para crimes menos graves
c- Extraordinária: pena de morte

atenuante/ agravante: o direito romano finalmente encontra formas de punição diferenciada de acordo com a intenção pela introdução do conceito de legitima defesa e de erro

5 Direito Germânico
5.1 Ausência de leis escritas: consuetudinário
5.2 Sem distinção de dolo e culpa:
Penas no Direito germânico:
Ordélias/Juízos de Deus: a efetivação de uma prova divina comprovando a culpa
Duelo judiciário:

6 Direito Canônico: punições diretamente vinculadas à igreja
Direito Penal da Igreja
tratamento humano do criminoso.
banimento das ordélias/duelos

7 Direito Medieval
Pena de morte
sanções desiguais (condições): desigualdade a depender da condição social ou política do criminoso.
Caráter Público: atuação de estado e religião
a Estado
b Religião

8 Período Humanístico: reformaram as leis, Reforma
a Leis
b Administração da justiça penal

1764: Marquês de Biccaria: repensou o DP
a-novo conceito
b limitação moral
imposição de princípios que interferiria na conduta ilícita do agente

9 ESCOLA CLÁSSICA
9.1Repensar a crueldade da
a Leis
b Punição

9.2 Francesco Carrara: o delito é um "ente Jurídico" impelido por duas forças: a física, que é o movimento corpóreo e o dano do crime, e a moral, constituída da vontade livre e consciente do criminoso. o Livre arbítrio como pressuposto da afirmação, da responsabilidade e da aplicação da pena é o eixo do sistema carrariano.
a-física
b-moral

9.3-Legalidade: pois a conduta estará sempre previsto no ordenamento, imposto como forma de proteção ao cidadão e a conduta dá uma externalização.
9.4- cidadãos
9.5- Externo
9.6- Conduta Positivo/ Negativo: ação ou omissão do agente.
9.7- Livre arbítrio: conduta moralmente imputável. A sociedade determina quais as atitudes antijurídicas, pela conduta podem ser

atribuídas a culpa.
9.8- politicamente danoso: ilícito penal, conduta contrária ao direito.

10 Escola Positiva: Lombroso, pensador desta época. O criminoso nato, rotulado, responsabilidade penal deve ser social ao sujeito
a-recuperar
b-neutralizar

11-Escola Mista: individualiza na pessoa do condenado.
a-Reforma social: combate ao crime
b-Pessoa do condenado

o Direito italiano em forte influência, no Código Penal de 1942, vigente até hoje.
Há a necessidade de repensar o código penal para a ressocialização do criminoso.

29/03/2016
Trabalho sobre Princípios do Direito Legal

Principio, se há previsão legal, indicar.
Indicar manual utilizado.
Máximo 7 linhas sobre cada um
manuscrito
entrega na próxima aula de terça

LEGALIDADE

PROIBIÇÃO ANALOGIA “in malam partem”
ANTERIORIDADE DA LEI
IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS SEVERA
FRAGMENTARIEDADE
INTERVENÇÃO MÍNIMA
OFENSIVIDADE
CULPABILIDADE
HUMANIDADE
PROPORCIONALIDADE DA LEI
ESTADO DE INOCÊNCIA
“NE BIS IN IDEM”

04/04/2016
FONTES DO DIREITO PENAL
MATERIAIS
ART 22, I CRFB (Apenas a União pode legislar sobre lei penal)

Lei complementar: Estados podem legislar quando autorizados. Municípios jamais arbitrariamente: Estados jamais podem legislar arbitrariamente.
consonância social:
problemas criados pela sociedade para realizar uma atualização ordenamento.
Nosso cp é de 1942.

FORMAIS> a forma que é dada a lei e como ela é inserida na sociedade
DIRETA> pela única fonte material: a lei, legislação
INDIRETAS> costumes e princípios gerais do

Direito
costumes: regra de conduta colocada pela sociedade, e quando
pelo princípio da legalidade o costume não é lei.
princípios
-dignidade/decoro
-evolução costumes geram consequências no mundo jurídico em razão das mudanças na sociedade: ex adultério. Alguns bens já não podem ser tutelados pela lei pela evolução da sociedade
PRINCÍPIOS:
Podem suprir lacunas.
O princípio já é existente. Quando uma norma causar prejuízo ao agente, e houver um princípio favorável o princípio deve ser aplicado. Por exemplo uma lei penal mais recente e danosa, pode ser aplicada aplicada a lai mais antiga e benéfica.
ANALOGIA
-HIPÓTESE SEMELHANTE
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE
criação ilícitos penais
“analogia in bonan partem”

Juiz> sintonia realidade social e jurídica:por exemplo crimes famélicos

Lei Penal:
contravenções: contravenções não são crime. São delitos de menos potencial jurídico tutelado. Elementar é crime.
código penal:

código penal militar:

COMANDO PRINCIPAL: comando gera proibição. por exemplo 121: matar alguém.
COMANDO SECUNDÁRIO: é a sanção:
PROIBIÇÃO
> características da lei penal
imperativa: sempre será aplicada. Se está no ordenamento ela será cumprida.
geral: (sujeito ativo e sujeito passivo) a lei é aplicada a todos. O crime próprio em que existe um sujeito próprio, por exemplo no infanticídio pela puérpera
impessoal
exclusiva: exclusiva para os delitos tipificados.
fatos futuros: cria-se a lei, para o caso de um dia um crime ocorrer, ele possa ser

LER
LEI PENAL NO TEMPO
LEI PENAL NO ESPAÇO
LEI PENAL COM RELAÇÃO ÀS PESSOAS